



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei N° 139/2024

#### Autoria do Poder Executivo

Institui o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura.

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura - SEAGRI, o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, com a finalidade de incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte de produtores rurais e suas organizações.

Parágrafo único. As práticas descritas no *caput* deste artigo deverão incrementar a disponibilidade hídrica e a qualidade dos recursos hídricos em seus múltiplos usos pela sociedade paranaense, atenuando os problemas decorrentes de períodos de déficit hídrico, com priorização à agricultura familiar.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura:

I - implantar práticas e procedimentos para redução dos conflitos qualitativos e quantitativos referentes aos usos múltiplos da água em mananciais de interesse público no Estado do Paraná;

II - reduzir a escassez de recursos hídricos disponíveis para a população e setor produtivo em períodos de déficit hídrico, procurando garantir o abastecimento adequado;

III - implantar práticas e tecnologias de proteção, recuperação e conservação dos recursos naturais com vistas:

a) à melhoria do meio ambiente;

b) ao consumo consciente de água;

c) ao aumento da disponibilidade hídrica;

d) a melhoria da qualidade em seus atributos físicos, químicos e biológicos;

IV - garantir, em períodos de déficit hídrico:

a) a produção agrícola;

b) a renda do agricultor;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

c) a produção de matéria-prima;

d) prioritariamente ao consumo humano e a dessedentação animal, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

e) a segurança alimentar; e

f) a diversidade de produção dos agricultores familiares;

V - promover ações de mobilização e integração dos atores sociais nas comunidades envolvidas;

VI - promover sistemas de produção agrícola mais sustentáveis e autossuficientes;

VII - promover ações de educação ambiental com os diversos segmentos sociais envolvidos.

**Art. 3º** São ferramentas do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura:

I - zoneamento agrícola de risco climático;

II - fiscalização sanitária animal, vegetal e de uso de solo;

III - extensão rural, assistência técnica e pesquisa agrícola;

IV - instrumentos econômicos;

V - sistemas de informações agrícolas e climáticas;

VI - crédito rural;

VII - capacitação técnica; e

VIII - monitoramento da qualidade da água.

**Art. 4º** As práticas recomendadas no âmbito do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura serão definidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e deverão obrigatoriamente, focar:

I - na proteção de nascentes e seu entorno;

II - na reservação de água para atender aos objetivos do art. 2º desta Lei.

III - no uso racional de água e da irrigação;

IV - no saneamento rural;

V - no atendimento emergencial ao agricultor, causado por eventos climáticos de grande magnitude e que afetem significativamente sua subsistência; e

VI - na gestão descentralizada com a participação dos usuários, das organizações da sociedade civil e das



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

comunidades.

**Art. 5º** Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Estado do Paraná, através do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, poderá conceder subvenção econômica ao beneficiário final até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA, ou mediante suplementação orçamentária, quando for o caso.

§ 1º Na subvenção econômica ao beneficiário final individual, agricultores familiares ou empreendedores rurais que se enquadram nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

I - o valor da parcela não reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II - o valor da parcela reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Na subvenção econômica ao beneficiário final coletivo, organizações e cooperativas de agricultores familiares:

I - o valor da parcela não reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observado o limite individual dos sócios ou cooperados beneficiados fixado no inciso I do § 1º deste artigo;

II - o valor da parcela reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o limite individual dos sócios ou cooperados beneficiados fixado no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Os valores que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão corrigidos anualmente por meio de resolução da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, tendo como base a variação dos doze meses anteriores do IGP-M (índice Geral de Preços - Mercado), calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas - FGV IBRE.

§ 4º A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, por meio de resolução, poderá fixar valores inferiores aos limites estabelecidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e prioridade de atendimento.

**Art. 6º** Os incentivos, apoios, subsídios e subvenções a que se refere esta Lei poderão ser cumulativos com outros subsídios concedidos ou associados a recursos onerosos, bem como com linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas agrícolas do Governo Federal, Estadual ou Municipais, observando as condições estabelecidas previamente.

**Art. 7º** Os projetos e ações em andamento voltados à segurança hídrica iniciados no âmbito de programas anteriores passarão a integrar o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, que absorverá todas as obrigações previamente firmadas e inerentes.

**Art. 8º** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



#### DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2024, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **69** e o código  
CRC **1E7F1F6A5A6D1BD**